



APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0803003-18.2025.8.19.0011

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio

Apelante: Ministério Público

Apelado: Gilmar Gomes Paes

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DO ARTIGO 16, §1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03, E ARTIGO 35 C/C ARTIGO 40, INCISOS IV E VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO. ENUNCIADO 70 DA SÚMULA DO TJRJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL COM DIVISÃO DE TAREFAS INERENTE À CONDUTA DO ARTIGO 35, DA LEI Nº 11.343/06.

1) Emerge firme da prova judicial que policiais militares foram acionados pelo serviço reservado para cumprirem um mandado de prisão do investigado Laio da Silva Paulo, vulgo Laio, que estaria no endereço situado à Rua Ayrton Senna nº 129, bairro Tangará. No local, uma residência invadida, aparentando estar arrombada e desocupada, os agentes observaram que o portão estava entreaberto e ao anunciarem que estavam presentes, os policiais escutaram um barulho vindo de dentro do imóvel de indivíduos articulando fuga, oportunidade em que cercaram a residência e encontraram o apelado e o adolescente A. juntos no interior da residência. Na revista pessoal ao adolescente A. foi encontrada uma munição, calibre .380 e o valor em espécie de R\$ 22,00. Na sequência, os policiais encontraram no sofá da casa uma mochila com sete munições de calibre 38, dois aparelhos de telefone celular e um rádio transmissor. Em continuidade às buscas na casa, os agentes de segurança encontraram, dentro do fogão, uma pistola marca Taurus, com a numeração de série suprimida, calibre 380mm, municiada com

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



nove cartuchos do mesmo calibre, disponível para utilização pelo apelado e o adolescente, sob a esfera de domínio de ambos, evidenciando em unidade de desígnios a posse compartilhada do artefato, cujo laudo de exame de arma de fogo e munições atestou que a arma de fogo está em condições efetuar tiros eficazmente. Acrescente-se que foram encontrados na residência um rádio comunicador, celulares e munições dispersas, reforçando que o imóvel servia como ponto de apoio para atividades criminosas e, portanto, de livre acesso e controle do réu. **2)** Comprovada a materialidade do porte de arma de fogo com numeração suprimida, através do auto de apreensão e respectivo laudo de potencialidade lesiva da arma e das munições e a autoria pela palavra de testemunhas idôneas das circunstâncias da prisão do acusado e a apreensão do armamento, inarredável a responsabilização do autor do delito. É cediço que a validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte. Somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes - o que não se vislumbra no caso em apreço. **3)** O crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, trata-se de crime de perigo abstrato, bastando, para a sua tipificação, o dolo genérico, sendo suficiente, pois, a posse de armas e munições – seja de uso permitido, restrito ou proibido –, sem a devida autorização da autoridade competente, sendo irrelevante a existência ou não de dolo específico, bem como a ausência de risco concreto de dano (STJ-AgRg no AREsp 846.724/MS, DJe 16/12/2016). **4)** Contudo, esse mesmo conjunto probatório não é suficiente para comprovar o vínculo de estabilidade e permanência – pressuposto que se extrai do próprio núcleo verbal “associarem-se”, contido no tipo penal – necessário à configuração do delito associativo. O conjunto probatório exposto nos autos é sugestivo, mas não demonstra com firmeza que o réu aderira consciente, voluntária e, principalmente, de forma estável à associação criminosa da localidade. Não houve investigação pretérita a revelar um liame a

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





protrair-se no tempo e a indicar um ânimo perene. A carência probatória não pode ser suprida com a inferência de impossibilidade de tráfico autônomo em local dominado por facção criminosa, fundada em mero juízo de probabilidade, ou em informes que infundem apenas suspeitas – suficientes, decerto, à eventual instauração de investigação com o objetivo de desvelar o vínculo associativo, mas insuficientes para gerar, por si, a certeza necessária para um decreto condenatório. Precedentes do STJ e do TJRJ. **5) Dosimetria.** Pena-base que se fixa no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, diante da primariedade e bons antecedentes do recorrido e demais circunstâncias favoráveis. Na segunda-fase, ausentes circunstâncias agravantes e presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, que deixa de produzir seus reflexos na dosimetria, em atenção ao Enunciado 231 da Súmula do STJ, tornando-se assim definitiva em razão da ausência de outros moduladores. **6)** Por conseguinte, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem cumpridas na forma do art. 46 do Código Penal. **7)** Regime aberto que se mostra o mais adequado, em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, “c” do CP. **Recurso parcialmente provido.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0803003-18.2025.8.19.0011**, em que é apelante o **Ministério Público** e apelado **Gilmar Gomes Paes**, em sessão realizada no dia 25 de agosto de 2026, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado GILMAR GOMES PAES imputando-lhe a prática dos crimes do artigo 16, §1º,

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





inciso IV, da Lei 10.826/03, e do artigo 35 c/c artigo 40, incisos IV e VI, ambos da Lei 11.343/06, n/f do art. 69 do CP, pelos fatos assim narrados (doc. PJE nº 181560947):

“DO CRIME PREVISTO NO ART. 16, INCISO IV, DA LEI 10.826/03.

No dia 08 de março de 2025, por volta de 09h30min, na Rua Ayrton Senna, nº 129, Tangará, Cabo Frio/RJ, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade dirigida à prática do injusto penal, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente Alysson Lima dos Santos, possuía, de forma compartilhada, em descordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo, tipo Pistola, marca Taurus, com a numeração de série suprimida, calibre 380 ACP, municiada com 09 (nove) cartuchos intactos do mesmo calibre, 01 (uma) munição calibre 380 e 07 (sete) munições calibre 38, todos intactos, conforme auto de apreensão em id. 176912380.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT C/C ART. 40, INCISO IV e VI, DA LEI 11.343/06

Em período de tempo, cujo início não foi possível precisar, mas que certamente perdurou até o dia 08 de março de 2025, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade dirigida à prática do injusto penal, associou-se de forma permanente e estável com o adolescente Allyson Lima dos Santos e com integrantes não identificados da facção criminosa Terceiro Comando, que atuam no bairro Tangará, na cidade de Cabo Frio/RJ, com a finalidade específica de praticar, de forma reiterada ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, unindo esforços com vistas à comercialização de entorpecentes, sendo certo que possuía, no interior da residência em que estava, 01 (um) rádio comunicador muito usado na comunicação entre traficantes.

O crime de associação para o tráfico de drogas foi praticado com o emprego de arma de fogo e envolvendo o adolescente Allyson Lima dos Santos.

Consta aos autos que policiais militares foram acionados pelo serviço reservado - P2 para cumprirem um mandado de prisão do investigado Laio da Silva Paulo, vulgo “Laio”, que estaria no endereço situado à Rua Ayrton Senna, nº 129, Tangará, Cabo Frio/RJ, residência essa com denúncia de invasão pelo tráfico local, o qual é dominado pela facção criminosa Terceiro Comando.

Chegando ao local, os policiais observaram que o portão estava entreaberto e ao gritarem ‘polícia militar’, escutaram um barulho dentro da casa de indivíduos articulando fuga, oportunidade em que cercaram o imóvel e localizaram o denunciado e o adolescente Allyson na sala da casa.

Na revista pessoal ao adolescente Allyson foi encontrada 01 (uma) munição, calibre .380 e o valor em espécie de R\$ 22,00 (vinte e dois reais). Entretanto, os policiais encontraram no sofá da casa uma mochila com 07 (sete) munições de calibre 38, dois aparelhos de telefone celular e um rádio transmissor.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Em continuidade às buscas na casa, os agentes de segurança encontraram, dentro do fogão, 01 (uma) pistola marca Taurus, com a numeração de série suprimida, calibre 380mm, municiada com 09 (nove) cartuchos do mesmo calibre.

Considerando o local onde efetuou-se a prisão em flagrante do denunciado e a apreensão do adolescente, bem como ser impossível pessoa que não está associada possuir rádio transmissor e arma de fogo e munições naquele contexto, infere-se assim, que ele se associou de forma permanente e estável com o adolescente e integrantes não identificados da referida facção criminosa, para o fim de praticar reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas na localidade do Tangará, Cabo Frio.”

A sentença (doc. PJE nº 210670977) julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o apelado, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, diante da ausência de respaldo probatório idôneo no sentido de ser o acusado o autor dos delitos.

Irresignado, o Ministério Público apela pugnado em suas razões (doc. PJE nº 214986430) pela reforma da sentença para que o acusado seja condenado nos termos da denúncia.

No ensejo, o *parquet* aduz o seguinte: a) O próprio acusado informou que a residência em que foi procedida sua prisão em flagrante era de sua propriedade; b) Embora a arma de fogo não tenha sido encontrada na posse imediata do acusado, o artefato foi localizado no interior da residência por ele ocupada no momento da diligência policial, escondido dentro de um fogão, sob sua esfera de domínio; c) Os relatos firmes e harmônicos dos policiais militares que efetuaram a prisão, os quais relataram que o acusado foi surpreendido no interior do imóvel, juntamente com um adolescente, tentando se evadir do local demonstram ter ciência o ato ilícito; d) Ademais, foram encontrados também um rádio comunicador, celulares e munições dispersas, reforçando que o imóvel servia como ponto de apoio para atividades criminosas e, portanto, de livre acesso e controle do réu; e) A presença conjunta de dois indivíduos em imóvel aparentemente invadido para servir de ponto de apoio à atividade criminosa, aliado à apreensão de arma de

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





fogo, munições e equipamentos típicos do tráfico (como rádio comunicador), aponta para a existência de vínculo estável e permanente entre os envolvidos e; f) O crime de associação para o crime de tráfico de drogas foi praticado com o emprego de arma de fogo, bem como foi praticado envolvendo o adolescente Alysson Lima dos Santos.

A defesa técnica apresentou contrarrazões (doc. PJE nº 257361330) pelo não provimento do recurso.

Às fls. 08/17, parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça *Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos*, opinando no sentido do provimento do recurso ministerial.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade. No mérito, assiste parcial razão ao recorrente.

Emerge firme da prova judicial que policiais militares foram acionados pelo serviço reservado para cumprirem um mandado de prisão do investigado Laio da Silva Paulo, vulgo Laio, que estaria no endereço situado à Rua Ayrton Senna nº 129, bairro Tangará. No local, uma residência invadida, aparentando estar arrombada e desocupada, os agentes observaram que o portão estava entreaberto e ao anunciarem que estavam presentes, os policiais escutaram um barulho vindo de dentro do imóvel de indivíduos articulando fuga, oportunidade em que cercaram a residência e encontraram o apelado e o adolescente Allyson juntos no interior da residência.

Na revista pessoal ao adolescente Allyson foi encontrada uma munição, calibre .380 e o valor em espécie de R\$ 22,00. Na sequência, os

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





policiais encontraram no sofá da casa uma mochila com sete munições de calibre 38, dois aparelhos de telefone celular e um rádio transmissor. Em continuidade às buscas na casa, os agentes de segurança encontraram, dentro do fogão, uma pistola marca Taurus, com a numeração de série suprimida, calibre 380mm, municiada com nove cartuchos do mesmo calibre, disponível para utilização pelo apelado e o adolescente, sob a esfera de domínio de ambos, evidenciando em unidade de desígnios a posse compartilhada do artefato, cujo laudo de exame de arma de fogo e munições atestou que a arma de fogo está em condições efetuar tiros eficazmente. Acrescente-se que foram encontrados na residência um rádio comunicador, celulares e munições dispersas, reforçando que o imóvel servia como ponto de apoio para atividades criminosas e, portanto, de livre acesso e controle do réu.

Com efeito, a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03 restaram cabalmente demonstradas, com base no conjunto probatório produzido nos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (doc. 176912374), registro de ocorrência (doc. 176912375), termos de declaração extrajudicial (docs. 176912377, 176912379, 176912381 e 176912382), autos de apreensão (docs. 176912380), laudo e exame de descrição de material (docs. 182139202 e 182139213), laudo de exame em arma de fogo (doc. 182139204), laudo de exame em munições (docs. 182139207, 182139207, 182139210 e 182139211), laudo de exame do rádio comunicador (doc. 182139213), bem assim na prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa gravada pelo meio audiovisual (doc. 200428445).

No que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre em infração como a que foi imputada ao apelado, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão. Na condição de agentes

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos – o que não se vislumbra no caso em apreço. Seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do conjunto probatório.

A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”

In casu, os policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do acusado descreveram de forma segura, coerente e harmônica a dinâmica dos fatos, daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes – o que não se vislumbra no caso em apreço.

Nesse contexto, ao ser ouvido em sede policial, logo após os fatos, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, os policiais militares *Alan Meirelles* e *Patrick Henry Marchand Amazonas* prestaram os seguintes esclarecimentos (docs. 176912377 e 176912379):

PM Alan Meirelles: QUE, o policial militar SGT MEIRELLES, RG 82909, junto com seu colega de farda SGT AMAZONAS RG 84918 foram acionados por contato

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



telefônico, hoje dia 08/02/2025, por volta de 09:30; QUE recebeu a denúncia pela p2 que o vulgo 'LAIO' LAIO DA SILVA PAULO com mandado de prisão em aberto estaria no endereço RUA AYTON SENNA 129 TANGARA CABO FRIO local de conhecido tráfico do terceiro comando, casa que supostamente teria sido invadida pela denúncia; QUE chegando ao local observou que o portão estava entre aberto; QUE ao gritar atenção "polícia militar", escutou um barulho de indivíduos articulando para fuga que nesse momento foi feito um cerco e lograram êxito em encontrar dois nacionais ALLISON LIMA DOS SANTOS e GILMAR GOMES PAES na casa na parte da sala, que GILMAR GOMES PAES feito a pesquisa do sistema o mesmo possui antecedentes criminas artigo 33 da lei 11.343/06; QUE feito uma busca pessoal em ambos foi encontrado 1 munição 380 e 22 reais no bolso de ALLISON LIMA DOS SANTOS; QUE feito uma revista no interior da residência foi encontrado uma mochila em cima do sofá com 7 munições de calibre 38 e dois celulares e um rádio transmissor; QUE continuou a busca no interior da residência e encontrou dentro do fogão uma pistola 380 com numeração suprimida e municada com 9 munições; QUE a residência provavelmente invadida e usada pelo tráfico; QUE conforme instrução normativa n 168 de setembro 2022,boletim 182 de 30de setembro de 2022, página 164 artigo 33 "todos os policiais de serviço ostensivo deverão utilizar câmera corporal" por esse motivo a equipe p2 não utiliza COP por não ser do quadro do policiamento ostensivo da pmerj; QUE procedeu a esta delegacia para as medidas de praxe."

PM Patrick Henry Marchand Amazonas: "QUE, o policial militar SGT AMAZONAS RG 84918, junto com seu colega de farda SGT MEIRELLES, RG 82909 foram acionados por contato telefônico, hoje dia 08/02/2025, por volta de 09:30; QUE recebeu a denúncia pela p2 que o vulgo "LAIO" LAIO DA SILVA PAULO" com mandado de prisão em aberto estaria no endereço RUA AYTON SENNA 129 TANGARA CABO FRIO local de conhecido tráfico do terceiro comando, casa que supostamente teria sido invadida pela denúncia; QUE chegando ao local observou que o portão estava entre aberto; QUE ao gritar atenção 'polícia militar', escutou um barulho de indivíduos articulando para fuga que nesse momento foi feito um cerco e lograram êxito em encontrar dois nacionais ALLISON LIMA DOS SANTOS e GILMAR GOMES PAES na casa na parte da sala, que GILMAR GOMES PAES feito a pesquisa do sistema o mesmo possui antecedentes criminas artigo 33 da lei 11.343/06; QUE feito uma busca pessoal em ambos foi encontrado 1 munição 380 e 22 reais no bolso de ALLISON LIMA DOS SANTOS; QUE feito uma revista no interior da residência foi encontrado

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



uma mochila em cima do sofá com 7 munições de calibre 38 e dois celulares e um rádio transmissor; QUE continuou a busca no interior da residência e encontrou dentro do fogão uma pistola 380 com numeração suprimida e muniçada com 9 munições; QUE a residência provavelmente invadida e usada pelo tráfico; QUE conforme instrução normativa n 168 de setembro 2022, boletim 182 de 30 de setembro de 2022, página 164 artigo 33 "todos os policiais de serviço ostensivo deverão utilizar câmera corporal" por esse motivo a equipe p2 não utiliza COP por não ser do quadro do policiamento ostensivo da Pmerj; QUE procedeu a esta delegacia para as medidas de praxe."

Ao ser ouvido em sede Judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia audiovisual – doc. 200428445), corroborando os termos das declarações prestadas em sede inquisitorial, o policial militar *Alan Meirelles* esclareceu a prisão do acusado e a apreensão da arma de fogo e munições, nos seguintes termos (transcrição constante nas alegações finais ministeriais):

"Nós recebemos uma informação, lá na sessão, na P2, de que o indivíduo, vulgo 'Laio', que é um dos gerentes do tráfico de drogas no Tangará, que se encontrava com mandado de prisão, estaria em uma casa lá no Tangará. Alegaram ainda na denúncia que indivíduos ligados ao tráfico teriam invadido essa casa. E quando chegamos até o local, percebemos o portão entreaberto, chamamos, nos identificamos como policiais e percebemos, nesse momento uma movimentação de pessoas querendo se evadir da casa. No momento que a gente entrou, a porta estava aberta, encontramos os dois indivíduos lá dentro, o adolescente e o maior. Assim, o colega fez a revista e com o adolescente foi encontrado em seu bolso uma munição calibre .380, R\$22,00, e com o maior nada foi encontrado. E em cima do sofá, na sala, uma mochila contendo sete munições calibre 38, dois celulares e um rádio transmissor. Continuei na revista, na sala, aliás, na cozinha, dentro do fogão, uma pistola .380 com nove munições calibre .380 intactas. Aí, diante disso, procedemos para a delegacia com eles. A arma estava no fogão, juntamente com as munições calibre .380 dentro do fogão. A arma estava carregada com

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





essas munições. A outra munição de revólver calibre 38, eu achei em uma mochila no sofá da sala. A casa parecia ter sido invadida. Sabe de algum envolvimento dele com o tráfico? Não, a gente não conhecia, a gente conhecia era o Lion, né, que está comandando da prisão, mas ele não estava na casa no momento. Ali é Terceiro Comando, inclusive está tendo até uma guerra que o comando vermelho quer tomar conta. De vez em quando está dando ataque ali. Então a gente está sempre trabalhando ali em cima para evitar essa guerra e essa invasão. Ele chegou a falar alguma coisa no momento da prisão? Não, ele se reservou o direito de permanecer em silêncio.”

No mesmo sentido, confirmando integralmente o relato de seu colega de farda, as declarações prestadas, em juízo (mídia audiovisual – doc. 200428445), pelo policial militar *Patrick Henry Marchand Amazonas*, o qual relatou o seguinte (transcrição constante nas alegações finais ministeriais):

“Estávamos de serviço na data em questão, na P2 do 25º quando recebemos informações do serviço reservado da P2, dando conta que elementos ligados ao tráfico do Tangará, da facção Terceiro Comando, invadiram uma casa e estariam no interior dessa residência. Sendo um deles, inclusive, o de vulgo Laio, que estaria com o mandado de prisão em aberto, gerente do tráfico responsável por ataques à facção do Comando Vermelho também. Procedemos ao local e quando chegamos, encontramos o portão entreaberto. No momento que avistamos a porta da sala aberta e elementos no interior tentando realizar fuga procedemos ao interior da residência e realizamos a abordagem do maior e do menor. Nesse momento, o Sargento Meirelles permaneceu na segurança do local. Eu realizei a abordagem. Na revista com o maior, nada de ilícito foi encontrado e com o menor, foi encontrado uma munição calibre .380 e R\$22,00 em espécie. Mediante isso, o Sargento Meirelles procedeu em revista. No sofá, ele encontrou uma mochila contendo munições calibre 38, um rádio transmissor e dois celulares. E no fogão, ele encontrou uma pistola calibre .380, com a numeração suprimida e municiada. Indagado aos acusados, eles se reservaram o direito de permanecer em silêncio.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Posterior, procedemos à DP para apresentar os fatos. Você já conhecia algum deles antes? Negativo, nunca tinha abordado nenhum outro. Chegou para a gente que eles tinham invadido essa residência. Pelo jeito que ela estava, a porta estava arrombada, provavelmente a casa seria de veraneio e que não estariam morando ali no local. O local é dominado pelo Terceiro Comando Puro.”

Registre-se, que embora o adolescente *Alysson Lima dos Santos* não tenha sido intimado para prestar suas declarações em juízo, consta dos autos os esclarecimentos por ele prestados em sede Distrital, valendo trazê-los à colação (doc. 176912381):

“QUE momento da entrada dos policiais o mesmo estava na sala dormindo e após as buscas pessoais foram encontrados junto com o mesmo 1 munição calibre 38 cbc e 22 reais; QUE disse que encontrou a munição no sofá e colocou no bolso; QUE disse não saber o que havia na casa e não sabe a autoria dos outros materiais apreendidos. E mais não disse.”

Por sua vez, o acusado *Gilmar Gomes Paes* em sede policial exerceu o direito constitucional ao silêncio (doc. 176912382), ao passo que, em sede judicial (mídia audiovisual – doc. 200428445), em suma, negou a autoria delitiva (transcrição constante na sentença):

“Eu estava na minha casa, aí eu peguei meu filho e deixei ele na escola; na volta eu passei no lugar pra comprar um pó pra usar; eu tinha entrado pelo portão e peguei dele em cima da laje; eu pedi um negócio a ele e ele me deu; eu perguntei se podia usar ali e ele falou que podia; eu peguei, botei assim e usei; eu estava saindo no portão e ouvi um barulho, aí eu voltei pra sala; fiquei ali; em nenhum momento eu corri e nem estava com nada; o menino até falou que eu não estava com nada.”

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Ora, evidente que a palavra dos agentes públicos não goza de presunção absoluta. No entanto, para ser afastada essa presunção, é necessária a produção de prova que ateste o contrário. No caso, as provas produzidas nos autos não descredenciam a versão apresentada pelos policiais militares, e sim, confirmam seus depoimentos, não se verificando nos autos o mínimo indício de motivação pessoal para incriminar gratuitamente o acusado ou de que alguma situação tivesse sido por eles artificialmente criada.

Registre-se que a inexistência de imagens de câmeras de segurança ou corporais não descredibiliza os depoimentos prestados pelos policiais. No caso, a Defesa não produziu nenhuma prova que descredencie a versão por eles apresentada, bem como não se verifica nos autos o mínimo indício de motivação pessoal para incriminá-lo gratuitamente ou de que alguma situação tivesse sido por eles artificialmente criada.

Destarte, as circunstâncias da prisão e os demais elementos constantes dos autos dão conta de que o acusado tinha plena ciência da arma de fogo encontrada no mesmo contexto fático: uma pistola marca Taurus, com numeração de série raspada, calibre .380, municiado com nove cartuchos íntegros, evidenciando, assim, que a posse ilegal de a arma de fogo era compartilhado entre o acusado e o adolescente infrator, em unidade de desígnios (STJ-HC 352.523/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Ressalte-se que os policiais militares são categóricos em afirmar que no momento da diligência policial o réu e o adolescente estavam juntos no interior da residência invadida quando o artefato municiado foi localizado escondido dentro de um fogão, sob a esfera de domínio de ambos. Acrescente-se que foram encontrados na residência um rádio comunicador, celulares e munições dispersas, reforçando que o imóvel servia como ponto

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





de apoio para atividades criminosas e, portanto, de livre acesso e controle do réu.

Ademais, ainda que o porte de arma de fogo seja crime de mão própria sendo cometido, em tese, por um único indivíduo, faz-se exceção a essa regra, admitindo-se a composse ou porte compartilhado quando a arma está apta ao uso de quaisquer dos agentes, como na espécie, sendo de rigor a pretendida condenação do apelado pelo crime do artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Sobre o tema, vale colacionar a jurisprudência do STJ:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. COAUTORIA. POSSIBILIDADE. PORTE COMPARTILHADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) **4. As circunstâncias em que a prisão dos acusados foi efetuada evidenciam que o porte da arma de fogo apreendida era compartilhado, razão pela qual resta clara a presença de unidade de desígnios para a prática delituosa, não havendo se falar em absolvição do paciente. Decerto, ainda que se trate de crime unissubjetivo, admite-se a coautoria quanto ao delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003. 5. Writ não conhecido.**” (STJ-HC 352.523/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

“PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. CRIME COMUM. ADMISSIBILIDADE DO CONCURSO DE PESSOAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003 é comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa. **2. Não se exigindo qualquer qualidade especial do sujeito ativo, não há dúvidas de que se admite o concurso de agentes no crime de porte ilegal de arma de fogo, não se revelando plausível o entendimento pelo qual apenas aquele que efetivamente porta a arma de fogo incorre nas penas do delito em comento. 3.**

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Ainda que apenas um dos agentes esteja portando a arma de fogo, é possível que os demais tenham concorrido de qualquer forma para a prática delituosa, motivo pelo qual devem responder na medida de sua participação, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Precedentes. (...) 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para substituir a reprimenda reclusiva por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções.” (STJ-HC 198.186/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

“Apelação criminal defensiva (três réus). Condenação pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e de adulteração de sinal de veículo automotor, sob o cumulo material. Recurso (Vinicius) que persegue a solução absolutória integral e o abrandamento do regime. Apelo (Peterson e Harison) que argui preliminar de cerceamento de defesa (desacolhimento do pedido de realização de exame de corpo de delito logo após o APF), e, no mérito, a absolvição de ambos os delitos, o abrandamento do regime e a detração. Preliminar de cerceamento de defesa que se rejeita, pela manifesta falta de interesse diante da efetiva realização do exame de corpo de delito em cada um dos acusados. Hipótese que se resolve parcialmente em favor dos Recorrentes. Materialidade e autoria inquestionáveis no que diz respeito ao injusto do art. 16, parágrafo único, IV, da LA. (...) **Evidências concretas do imputado compartilhamento da arma por parte dos Réus, os quais, com consciência e vontade, num ambiente de aguda ilicitude, com evidências de unidade de desígnios visando a prática conjunta de crimes contra o patrimônio, tinham plena acessibilidade material ao artefato apreendido (STJ). Advertência do STJ enaltecendo que, em casos como tais, "não há demandar, para a condenação do agente em concurso de pessoas pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, o manuseio compartilhado e concomitante com o outro agente" (STJ), sobretudo quando subsiste a "possibilidade de pronto uso (..) bastando o seu rápido repasse de mão em mão" (TJERJ). Crime de perigo abstrato, com preceito protetivo que recai sobre a tutela da paz social e segurança pública (STF), alheio a situações de caráter subjetivo ou até mesmo diante de eventual desmuniamento do artefato (STJ). (...).” (0018093-93.2011.8.19.0204 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 11/02/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)**

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Diante desse cenário, perfeitamente demonstrado que o acusado possuía uma pistola marca Taurus, om a numeração de série suprimida, calibre 380 ACP, municiaada com 09 (nove) cartuchos intactos do mesmo calibre, 01 (uma) munição calibre 380 e 07 (sete) munições calibre 38, todos intactos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cujo laudo de exame de arma de fogo atestou que a pistola Taurus está em condições efetuar tiros eficazmente (doc. PJE nº182139204).

Noutro giro, a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crime previsto no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, trata-se de crime de perigo abstrato, bastando, para a sua tipificação, o dolo genérico, sendo suficiente, pois, a posse de armas e munições – seja de uso permitido, restrito ou proibido –, sem a devida autorização da autoridade competente, sendo irrelevante a existência ou não de dolo específico, bem como a ausência de risco concreto de dano (STJ-AgRg no AREsp 846.724/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

No mesmo sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. **CRIME TIPIFICADO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003.** ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERVA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PRETENSÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DEMONSTRADAS. DETECÇÃO DE ARMA DE FOGO NA MOCHILA DO ACUSADO DURANTE REVISTA EM AEROPORTO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, **o crime de porte ilegal de arma de fogo consuma-se com a mera conduta de portar tal instrumento, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva, não se exigindo qualquer finalidade específica, isto é, dolo específico.**

2. No caso, a Corte local, em sede de apelação criminal, afastou a tese de atipicidade da conduta por ausência de provas sobre o elemento subjetivo do tipo e manteve a

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



condenação do paciente, porque, no dia 26/4/2016, na Estação de Embarque do Aeroporto de Guarulhos/SP, portou, transportou e ocultou arma de fogo, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nesse panorama, não obstante o entendimento da combativa defesa, constatou-se o elemento subjetivo do tipo, sendo comprovadas a materialidade e autoria do crime perpetrado pelo réu, preso em situação de flagrância, na presença de testemunhas oculares que confirmaram a posse da arma pelo paciente.

3. Assim, nos moldes do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, inclusive quanto a eventual atipicidade (ausência de dolo), seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do habeas corpus.

4. Nessa linha de inteligência, Sobressaindo dos termos da impetração a intenção de imprópria incursão na seara fático probatória dos autos, com vistas a avaliar a real intenção do paciente ao portar arma de uso restrito sem a devida autorização, a fim de concluir se houve, ou não o dolo necessário à classificação da conduta, não se conhece do writ neste aspecto (HC n. 54.048/SP, relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 20/6/2006, DJ de 1/8/2006, p. 488).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no HC n. 854.409/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO REJEITADO.

1. Os crimes de perigo abstrato não implicam, em todos os casos, violação ao princípio da ofensividade, pois, tendo como objeto risco juridicamente reprovável criado sob uma perspectiva ex ante, diferenciam-se dos delitos de perigo concreto e dos delitos de lesão tão-somente quanto ao grau de proteção que conferem ao bem jurídico tutelado.

2. O legislador, ao criminalizar o porte clandestino de armas, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros, levando em consideração que o porte, usualmente, constitui ato preparatório (delito de preparação) para diversas condutas mais graves, quase todas dotadas com a relevante contingência de envolver violência contra a pessoa. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto.

3. Tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





4. Embargos de divergência rejeitados.”

(EREsp n. 1.005.300/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 19/12/2013.)

Assim, uma vez que a prova reunida em relação à autoria do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração de série suprimida, constituída por uma cadeia concordante de elementos probatórios sérios e graves, unidos por um nexo de causa e efeito, excludentes de qualquer hipótese favorável ao acusado, é suficiente para a condenação do apelado.

Contudo, esse mesmo conjunto probatório não é suficiente para demonstrar a prática do crime do artigo 35 c/c artigo 40, incisos IV e VI, ambos da Lei 11.343/06. Nada há nos autos a comprovar o vínculo de estabilidade e permanência – pressuposto que se extrai do próprio núcleo verbal “associarem-se”, contido no tipo penal – necessário à sua configuração.

O conjunto probatório exposto nos autos é sugestivo, mas não demonstra com firmeza que o réu aderira consciente, voluntária e, principalmente, de forma estável à associação criminosa da localidade. Não houve investigação pretérita a revelar um liame a protrair-se no tempo e a indicar um ânimo perene.

A carência probatória não pode ser suprida com a inferência de impossibilidade de tráfico autônomo em local dominado por facção criminosa, fundada em mero juízo de probabilidade, ou em informes que infundem apenas suspeitas – suficientes, decerto, à eventual instauração de investigação com o objetivo de desvelar o vínculo associativo, mas insuficientes para gerar, por si, a certeza necessária para um decreto condenatório.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



de Justiça: A propósito, extrai-se da jurisprudência do E. Superior Tribunal

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALTA DE PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO GRUPO CRIMINOSO. REVALORAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE AGRAVO PROVIDO.

1. A parte agravante argumenta, com razão, que "se pede não é reexame de prova, mas, sim, reavaliação da prova com base nas conclusões das instâncias ordinárias, obtidas através do amplo debate naquela sede".

2. Os dizeres do acórdão, com referências genéricas a testemunhos de policiais e de acusados, sem a devida contextualização: "E isso porque, ao longo da instrução criminal, evidente restou o vínculo associativo entre os acusados e entre eles e os demais integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, sendo categoricamente afirmado pelos policiais e pelos próprios acusados a dominação da área pelo aludido grupo criminoso.", não desautorizam as bases absolutórias concretas da sentença.

3. Forma especial do crime de associação criminosa (art. 288 - CP), mas dela se distinguindo pelo número mínimo de agentes (dois) e pelo fim específico de cometer crimes relacionados às drogas, o crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos estabilidade ou permanência do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a *societas sceleris* e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual.

4. A instrução deve deixar evidenciado o ajuste prévio dos agentes, no intuito de formar um vínculo associativo no qual a vontade de se associar seja distinta da vontade de praticar o (s) crime (s) visados (s).

5. **É preciso atenção processual para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006, e os casos de coautoria mais complexa, como é a hipótese em exame, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do crime de tráfico perpetrado.**

6. Em nível de reavaliação dos fundamentos do julgado, não vedado pela Súmula 7/STJ, o que foi apontado pelo acórdão, para reformar a sentença absolutória pelo crime de associação (art. 35 - Lei 11.343/2006), expressa somente uma hipótese de uma coautoria, sem nenhuma demonstração concreta e circunstanciada dos elementos estabilidade e permanência desse tipo, sempre exigidos pelos precedentes desta Corte Superior.

7. Não se pode, com toda a vênua, generalizar e presumir a presença do crime de associação apenas pela afirmativa da (suposta) "impossibilidade de se comercializar droga de forma autônoma e individual nos locais sob o ostensivo domínio de facções criminosas, situação extremamente diferente daquela em que o agente trafica em

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



região neutra ou, ainda, em pontos inespecíficos ou não totalmente dominados de uma determinada comunidade".

8. Provimento do agravo regimental. Conhecimento e provimento do recurso especial. Restabelecimento da sentença absolutória."

(AgRg no AREsp n. 1.786.455/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. QUANTIDADE DA DROGA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Não demonstrada por meio de elementos concretos e idôneos a existência de vínculo estável e permanente entre o paciente e outros indivíduos, imperiosa se faz a absolvição pelo crime de associação para o tráfico. O fato de a localidade em que realizada a prisão do paciente ser notoriamente dominada por facção criminosa não é suficiente, por si só, para a caracterização do delito de associação para o tráfico, sobretudo se não há na denúncia, na sentença ou no acórdão qualquer apontamento concreto apto a demonstrar a existência de vínculo associativo entre os agentes, tal qual como ocorre na presente hipótese, em que não foi sequer indicado quem seriam os demais indivíduos que com o paciente estariam associados, de modo que ausente elementar subjetiva do delito apurado, tornando-se imperiosa a absolvição.

2. A quantidade de droga apreendida (106,4g de maconha e 242,1g de cocaína) constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base. Não obstante, a quantidade e natureza da droga, em conformidade com a interpretação do art. 42 da Lei 11.343/2006 somente pode ser valorada como uma única vetorial, não como fizeram as instâncias ordinárias, separando-se a natureza e a quantidade como se fossem duas circunstâncias judiciais distintas. (...)

4. O art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 prevê a redução da pena, desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, o que não é caso dos autos, já que apontada condenação anterior a configurar os maus antecedentes do paciente.

5. Fica mantido o regime fechado, pois ainda que a pena tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

6. Habeas corpus concedido para absolver o paciente da conduta prevista no art. 35 da Lei 11.343/2006 e reduzir a pena pelo crime do art. 33 da mesma Lei ao patamar de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, mantido o regime fechado."

(HC 567.261/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020)

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (22 G DE COCAÍNA). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO ENTRE OS AGENTES. MERO CONCURSO EVENTUAL. ABSOLVIÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NOVA REALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA LIMINARMENTE PARA CASSAR O ACÓRDÃO HOSTILIZADO E RESTABELECER A SENTENÇA.

1. É indispensável para a configuração do crime de associação para o tráfico a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Absolvição mantida. Precedentes.

2. Afastada a condenação pelo crime de associação para o tráfico e à minguada fundamentação concreta para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ser operada em 2/3. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no HC 454.775/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020)

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NO DELITO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA SUBSTÂNCIA, CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E CULPABILIDADE DA AGENTE. ELEMENTOS IDÔNEOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DA RÉ EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n.11.343/2006.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



3. Hipótese em que à mingua de um exame aprofundado do conteúdo probatório, verifica-se que a Corte estadual não apresentou elementos concretos que demonstrem efetivamente o vínculo associativo estável e permanente entre a paciente e o corréu. Na falta de comprovação do vínculo subjetivo entre os agentes no cometimento do delito de associação para o tráfico, a absolvição dos pacientes é medida que se impõe. (...)

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver a paciente pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas no patamar máximo, resultando a pena final em 2 anos e 9 dias de reclusão, mais pagamento de 201 dias-multa, bem como para fixar o regime semiaberto.”

(HC 524.610/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019)

Diante desse panorama, por maior que seja a convicção íntima de que o acusado integrasse, com estabilidade, uma associação criminosa previamente organizada, é impossível subverter os princípios do contraditório e do devido processo legal, de sorte a manter uma condenação que esteja alicerçada no solo movediço do possível ou do provável. O livre convencimento, lógico e motivado, não se confunde com o julgamento por convicção íntima, que atinge as fronteiras do puro arbítrio e embora esteja livre o Juiz de preconceitos legais apriorísticos, não poderá julgar com base em impressões pessoais, fazendo delas fundamento básico para condenação.

Em igual sentido, este Órgão Fracionário já teve oportunidade de se manifestar por reiteradas vezes. Confira-se:

“Apelação criminal defensiva. Condenação pelos crimes de tráfico e associação, em concurso material. Mérito que se resolve parcialmente em favor da Defesa. Conjunto probatório hígido, suficiente a suportar a condenação pelo crime de tráfico de drogas. Réus flagrados na posse compartilhada de entorpecentes variados (7,6 g de Cannabis Sativa L + 16 g de Cocaína + 10ml de solvente), em ambiente propício à difusão espúria. Reunião das faces objetiva e subjetiva do tipo imputado (LD, art. 33). **Ausência de evidências seguras, por outro lado, quanto ao crime do art. 35 da Lei 11343/06. Conjunto indiciário forte em sentido contrário, mas contraposto pela ausência de prova clara quanto ao vínculo estável e permanente, em autêntica "societas sceleris" dos Réus. Simples coautoria que não se presta a tipificar o crime de associação. Impossibilidade de se presumir o vínculo associativo, à luz de circunstâncias**

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



meramente especulativas. (...) Parcial provimento do defensivo.” (0000028-46.2014.8.19.0042 - APELAÇÃO - CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL - Julgamento: 22/12/2014)

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. Preliminar de nulidade por violação a ampla defesa e ao contraditório que deve ser rechaçada. Defensor presente ao ato que não alegou o vício no momento oportuno. Ausência de demonstração do prejuízo. Precedentes do STJ. Tráfico de drogas. Pleito absolutório. Descabimento. Autoria e materialidade positivadas pelo seguro conjunto probatório carreado aos autos. Laudo técnico atestando a natureza e quantidade da droga apreendida: 25,8g de cocaína na forma de crack; 38,64g de cloridrato de cocaína e 222,22g de Cannabis Sativa L. Depoimento dos policiais relatando de forma clara, objetiva e harmônica toda a dinâmica da prisão e apreensão da droga. Validade. Incidência da súmula 70 deste Tribunal. Associação para o tráfico. Absolvição. **Ausência de comprovação do animus associativo.** Dosimetria que não merece reparo. Pena-base que foi modicamente majorada e justificado o acréscimo na variedade e quantidade de droga apreendida. Reformatio in pejus não configurada. Precedentes dos Tribunais Superiores. (...) Parcial provimento do recurso. Unânime.” (0054785 24.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL - Julgamento: 18/11/2014)

“Apelação. Tráfico e associação para o tráfico. Recurso defensivo perseguindo, preliminarmente, a nulidade do feito em decorrência do não recebimento da denúncia. No mérito, a absolvição, por ausência de materialidade, na medida em que não há laudo definitivo, bem como não restou provada a estabilidade do vínculo associativo de que cuida o art. 35 da Lei de Drogas. De forma alternada, pugna pela fixação da pena aquém do mínimo legal por força da confissão espontânea e da menoridade, o reconhecimento da participação de menor importância em relação à acusada Hingrid e do tráfico privilegiado. Na forma do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, é válido o recebimento implícito da denúncia. In casu, o Juízo de piso ao designar AIJ, tacitamente, recebeu a exordial acusatória. De outro norte, não há que se falar em ausência de materialidade, na medida em que o laudo acostado aos autos (fl. 6) é o definitivo, uma vez que foi realizado por perito oficial, bem como, após os exames morfológicos e de laboratório, verificou-se que a droga apreendida era cocaína e crack. **Afasta-se a condenação de associação para o tráfico ilícito de drogas, ante a inexistência de prova de que os réus estivessem associados de forma habitual, permanente e estável com integrantes de organização criminoso destinada ao narcotráfico.** Face à primariedade e os bons antecedentes, somado a pequena quantidade de entorpecentes apreendida, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4, da Lei de Drogas. (...) Provimento parcial do recurso, com

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



expedição de alvarás de soltura clausulados.” (0006820-29.2012.8.19.0028 - APELAÇÃO - MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL - Julgamento: 09/04/2014)

Portanto, diante da ausência de provas robustas a apontar a conduta de associação para o tráfico praticada pelo réu, incide, *in casu*, os princípios do *in dubio pro reo* e *favor rei*, impondo-se a manutenção da absolvição do acusado em relação ao crime de associação para o tráfico.

Assentadas tais premissas, passa-se à dosimetria da pena do artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Pena-base que se fixa no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, diante da primariedade e bons antecedentes do recorrido e demais circunstâncias favoráveis (FAC – doc. PJE nº 177793257, com os respectivos esclarecimentos no doc. PJE nº 177793254).

Na segunda-fase, ausentes circunstâncias agravantes e presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, que deixa de produzir seus reflexos na dosimetria, em atenção ao Enunciado 231 da Súmula do STJ, tornando-se assim definitiva em razão da ausência de outros moduladores.

Por conseguinte, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem cumpridas na forma do art. 46 do Código Penal.

Regime aberto que se mostra o mais adequado, em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, “c” do CP.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para condenar o acusado pela prática da conduta tipificada no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, mantidos os demais termos da r. sentença.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

